

**PARECER Nº 1750/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 56/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/11, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa dispor sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de utilização de números à base de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa, e dá outras providências.

Em sua justificativa, a iniciativa visa aperfeiçoar a legislação relativa à segurança das edificações existentes no município destinadas a certos usos específicos, através da utilização de sinalização com tinta fosfocrômica a qual possui a propriedade de absorver e armazenar a energia, e liberar luz no escuro.

A iniciativa também pretende instituir a utilização desta tinta especial na numeração das residências, de forma progressiva, em substituição à atualmente utilizada.

Ademais, o autor informa que tais tintas não são tóxicas, nem radioativas ou poluentes.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Legalidade, com Substitutivo, através do Parecer nº 1031/2011, em 14/09/11.

Os dispositivos que integram sistemas de sinalização ou comunicação visual, seja no interior de uma edificação, seja em seu exterior, devem apresentar características que possibilitem sua perfeita inteligibilidade, de forma fácil e rápida, principalmente nas situações que envolvem o deslocamento de pessoas e veículos.

No que se refere à sinalização de segurança nas edificações, existem normas oficiais vigentes, além de instruções técnicas do Corpo de Bombeiros, que preveem a utilização de material fotoluminescente, o qual tem a propriedade de absorver a luz.

Contudo, com relação à numeração dos imóveis, não há disposições neste sentido. Não obstante, observa-se a necessidade de aprimoramento das normas relativas aos padrões mínimos para este tipo de informação. A matéria, neste caso, é objeto da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com já observado pelo parecer exarado pela Doutra CCJLP.

Desta forma, considerando que as medidas propostas visam contribuir para a melhor identificação dos imóveis no município, aprimorando as normas relativas à matéria em apreço, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição, apresentando, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo da CCJLP, com o intuito de adequar a especificação técnica do material ora proposto para a nomenclatura geral, de maior disseminação no meio técnico e no mercado.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 56/11.**

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 dispondo sobre a utilização de elementos fotoluminescentes na identificação numérica de imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O caput do artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis, devendo ser utilizados elementos compostos por material fotoluminescente. (NR)

Art. 2º A substituição das placas numéricas atualmente instaladas será feita progressivamente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/12/2011.

Paulo Frange – PTB - Presidente

Tião Farias – PSDB– Relator

Chico Macena – PT

Ítalo Cardoso – PT

Juscelino Gadelha - PSB

Quito Formiga – PR

Toninho Paiva - PR